

TC 025.140/2013-2

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Entidades / Órgãos do Estado da Paraíba

**Responsáveis:** Associação dos Criadores de Caprinos e Ovinos da Prata (ACCOP) (CNPJ: 04.592.262/0001-43); Gilmar Aureliano de Lima (CPF: 714.551.594-68) e Antônia Lúcia Navarro Braga (CPF: 038.674.201-49).

**Representantes:** Renan Cavalcante de Oliveira Lira (OAB/PB 18.341); Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB 1.663) e outros.

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** diligência

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada em desfavor do Sr. Gilmar Aureliano de Lima, da Sra. Antônia Lúcia Navarro Braga e do laticínio Associação dos Criadores de Caprinos e Ovinos da Prata (ACCOP), em virtude de irregularidades observadas em auditoria realizada na Fundação de Ação Comunitária (FAC).

## HISTÓRICO

2. O procedimento fiscalizatório teve por objeto a verificação da regularidade da aplicação de recursos federais oriundos de convênios firmados entre o Estado da Paraíba e o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), nos exercícios de 2005 a 2010, sendo os valores transferidos destinados à operacionalização do chamado “Programa do Leite”.

2.1 No curso dos trabalhos desenvolvidos, foram constatados os achados abaixo elencados, os quais se encontram descritos de forma pormenorizada no relatório de auditoria inserto na peça 1:

2.1.1 Existência de pessoas cadastradas que não possuem os requisitos necessários para figurar como beneficiárias do programa;

2.1.2 Existência de produtores cadastrados no programa que não possuem Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP);

2.1.3 Pagamentos realizados a fornecedores que não possuem DAP;

2.1.4 Pagamentos realizados a beneficiários produtores que possuem vínculo empregatício com órgãos ou entidades públicas;

2.1.5 Utilização de modalidade de licitação em desacordo com as disposições previstas nos convênios firmados entre o Estado da Paraíba e o ministério concedente;

2.1.6 Pagamentos realizados a laticínios sem respaldo contratual e sem licitação válida;

2.1.7 Ausência ou precariedade do controle de qualidade e quantidade do leite distribuído aos beneficiários consumidores; e

2.1.8 Desorganização e inobservância das rotinas e procedimentos estabelecidos pelo programa para os postos de distribuição de leite (entrega pelos laticínios e distribuição à população).

2.2 Naquela oportunidade, foi proposta a realização de audiência e de citação dos responsáveis envolvidos, solidariamente com as empresas arroladas. A sugestão foi endossada pelo Sr. Diretor Técnico e pelo Titular da Unidade Técnica, tendo seguido para pronunciamento do Ministério Público / TCU.

2.3 Após examinar a matéria, por meio do Acórdão 4416/2013 – 1 Câmara (peça 3), o Tribunal determinou, dentre outras medidas, a conversão daqueles autos (TC 004.633/2011-3) em Tomada de Contas Especial e a constituição de processos apartados (TCEs) para cada um dos laticínios envolvidos.

2.4. Dessa forma, foram constituídas 36 TCEs, sendo que cada um dos processos tem como responsáveis os gestores da FAC e um laticínio específico. Para o presente processo, foram citados o Laticínio ACCOP (ofício 1940/2013, peça 10), o Sr. Gilmar Aureliano de Lima (ofício 1941/2013, peça 11) e a Sra. Antônia Lúcia Navarro Braga (ofício 1939/2013, peça 12), para apresentarem alegações de defesa para as seguintes irregularidades:

*a) Contratação e pagamento de pessoas estranhas ao Programa do Leite da Paraíba, ante a ausência da Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP), além da ausência da necessária confirmação do efetivo recebimento, beneficiamento e distribuição do leite oriundo dessas pessoas.*

*b) Contratação e pagamento de pessoas estranhas ao Programa do Leite da Paraíba, ante a constatação da existência de vínculo empregatício entre estas e a Administração Pública, além da ausência da necessária confirmação do efetivo recebimento, beneficiamento e distribuição do leite oriundo dessas pessoas.*

2.5 Devidamente cientificados, os responsáveis juntaram suas alegações de defesa, respectivamente, nas peças 21, 43 e 23 a 42.

2.6 Em instrução juntada na peça 46, quando do início da análise das alegações oferecidas, verificou-se que o laticínio anexou diversas declarações de aptidão que teriam sido emitidas manualmente pelos órgãos emissores (notadamente a Emater/PB). Segundo a usina, tais declarações não teriam sido devidamente informadas ao MDA, razão pela qual seus beneficiários não estariam constando do banco de dados do ministério. Conforme alegou, tais declarações comprovariam a efetiva condição de produtor pronafiano dos fornecedores ligados à empresa, o que descaracterizaria a irregularidade apontada no relatório de auditoria.

2.7 Contudo, em uma primeira análise, verificando algumas das DAPs de papel anexadas, constatou-se a inexistência de seus registros no sistema do MDA. Ou seja, o laticínio apresentou declarações que, segundo afirma, seriam regulares, mas que não se encontram cadastradas no banco de dados do órgão.

2.8 Registre-se que tal situação também foi observada em outros processos inseridos no rol das 36 TCEs. Desse modo, concluiu-se que, preliminarmente, a melhor solução seria diligenciar o MDA para que este examinasse tais documentos e emitisse posicionamento acerca de sua validade.

2.9 Acolhida a referida proposta, notificou-se o dito órgão por meio do ofício 1227/2014 (peça 48), reiterado pelo ofício 1852/2014 (peça 53), nos termos abaixo transcritos.

Manifeste-se conclusivamente acerca da regularidade ou não de cada uma das Declarações de Aptidão ao Pronaf (emitidas manualmente) listadas na planilha anexa, considerando que essas DAPs não foram encontradas na base de dados desse ministério (não havia sequer o nome/CPF do pronafiano na base ou, se existia, a DAP encontrada em seu nome foi emitida em data posterior), devendo ser analisado cada um dos casos indicados, oportunidade em que deverá atentar para os seguintes pontos: obrigatoriedade ou não de procedimento de homologação por parte do próprio MDA; compatibilidade entre as datas de preenchimento do formulário e de atesto pela entidade local; existência de assinaturas dos produtores beneficiados e dos agentes emissores; atendimento (pelo produtor) das condições mínimas necessárias à emissão da DAP, dentre outros que o ministério entender como pertinentes (a manifestação desse ministério pode ser inserida na

própria planilha fornecida, em uma ou mais colunas adicionais, remetendo-se o arquivo em meio digital);

Esclareça, apresentando a respectiva fundamentação legal, acerca da obrigatoriedade ou não de as entidades locais (Emater, sindicatos e associações rurais) remeterem ao ministério as declarações de aptidão emitidas manualmente, tendo em vista a realização de algum tipo de procedimento de homologação, informando, em caso positivo, a partir de que data passou a existir a dita exigência, qual fundamento legal ou normativo e, principalmente, quais as consequências porventura advindas (para as DAPs emitidas) do não cumprimento da referida obrigação por parte das ditas entidades emissoras; e

Remeta relação e cópia dos normativos que regularam a matéria (obtenção de DAPs) no período de 2003 a 2014.

2.10 Em resposta, o MDA, por meio da Secretaria de Agricultura Familiar, encaminhou, em um primeiro momento, a documentação juntada nas peças 58 a 75. Posteriormente, em complemento, juntou nova documentação, ora anexada nas peças 76 a 81.

## EXAME

### Resposta da Diligência – Primeira Manifestação

3. Inicialmente, o órgão esclarece que a DAP é documento de caráter declaratório e voluntário, sendo atribuição da Secretaria de Agricultura Familiar (SAF) manter em seus arquivos as declarações emitidas, bem como a identificação e qualificação dos agentes emissores. Frisa que a coleta de assinaturas de beneficiários e agentes emissores é responsabilidade das entidades locais (Emater, por exemplo). Prosseguindo, afirma que a SAF/MDA não homologa tais documentos, mas que seus sistemas, bem como os aplicativos locais por ela homologados são capazes de identificar e não aceitar as DAPs que não atendam às exigências legais.

3.1 Em relação à verificação da validade dos documentos que lhe foram enviados, relata que adotou providências, tais como: verificação de duplicidades; identificação das entidades emissoras; e encaminhamento de correspondência a essas últimas, para que confirmem a condição de pronafianos dos beneficiários participantes do programa.

3.2 Sobre a última providência adotada, a SAF informa que, das respostas recebidas, foi possível identificar: 272 ocorrências de DAPs emitidas e registradas em datas posteriores àquelas consideradas nas TCEs instauradas; 178 pessoas titulares de unidades familiares de produção rural sem DAP atualizada; dezoito pessoas que não se enquadram como beneficiárias do programa; quatro beneficiários que desistiram do programa; e quatro pessoas que faleceram em datas posteriores aos achados descritos no relatório de auditoria. Consta, ainda, informação de cem casos em que a resposta das entidades emissoras ainda se encontra pendente.

3.3 Importa registrar que, especificamente no que se refere aos 272 casos acima mencionados, o ministério, em sua resposta, é taxativo ao afirmar que o fato de existirem DAPs emitidas em datas posteriores confirmaria a condição de agricultores familiares dos beneficiados, o que afastaria a irregularidade inicialmente apontada no relatório de auditoria.

3.4 Ainda sobre esse ponto, a Secretaria afirma que estaria em contato com os órgãos emissores na intenção de agilizar a resposta pendente (cem casos), bem como para providenciar a regularização das DAPs que não se encontram atualizadas (178 casos).

3.5 Prosseguindo, a SAF esclarece que a emissão manual de declarações foi encerrada em 2008, uma vez que não havia mais demanda para essa modalidade, em virtude do avanço da informatização. O documento possuía três vias, uma para arquivamento do agente emissor e duas para a instituição financeira que concedia crédito rural no âmbito do Pronaf. Dessas duas últimas vias, uma era juntada ao contrato de crédito e a outra deveria ser encaminhada à Secretaria Executiva do Pronaf em nível estadual, para posterior envio à SAF, para fins de inserção na base de dados do MDA. Tal

sistemática, contudo, não logrou êxito. Conforme consta da resposta à diligência, poucas DAPs emitidas manualmente chegaram, de fato, à SAF para fins de registro no banco de dados.

3.6 Em adição, é informado que, a partir do exercício de 2006, não foram mais distribuídos formulários para emissão manual de DAPs. Além disso, com o advento da Portaria 85/2008, passou a ser expressamente exigido que, para terem validade, as DAPs emitidas dessa forma deveriam obrigatoriamente estar registradas na base de dados da SAF/MDA.

3.7 Finalmente, o órgão esclarece que a emissão manual de DAPs não foi expressiva, tendo alcançado cerca de 500.000 unidades (em todo o país), pois a partir de 2003 a SAF passou a receber os dados por via eletrônica.

3.8 Concluindo suas explicações, a Secretaria destaca que não encontrou nenhuma declaração de aptidão emitida manualmente no rol de documentos enviados pelo Tribunal para fins de análise. Conforme alega, todas as DAPs listadas para exame foram emitidas eletronicamente.

3.9 Por derradeiro, encaminha listagem com as normas pertinentes à matéria, bem como CD-ROM com a manifestação alusiva à cada uma das declarações elencadas.

#### Análise da Primeira Manifestação

4. Inicialmente, deve-se registrar que o ofício 1852/2014 foi endereçado ao Sr. Secretário Executivo do Ministério do Desenvolvimento Agrário (peça 53). Não obstante, foi primeiramente respondido pelo seu Chefe de Gabinete, oportunidade em que foi solicitada dilação de prazo para atendimento. Em um segundo momento, foi encaminhada resposta assinada por outro Chefe de Gabinete, desta vez da Secretaria de Agricultura Familiar.

4.1 Torna-se importante relatar o fato, na medida em que a autoridade que foi efetivamente demandada em nenhum momento se manifesta oficialmente. Obviamente, tal situação não se mostra adequada, podendo eventualmente suscitar questionamentos acerca da autoria e do conteúdo das informações ali prestadas.

4.2 Em relação aos itens elencados na diligência, constata-se que o único plenamente atendido foi o fornecimento da coletânea de normativos que rege a matéria. No que se refere à manifestação quanto à validade das DAPs, a resposta foi inconclusiva e, muitas vezes, inconsistente e contraditória, como se verá a seguir.

4.3 Na planilha encaminhada com a relação de DAPs, o ministério se manifesta (para cada documento) com as seguintes tipologias de observações: “DAP atualizada”; “DAP não atualizada”; “DAP emitida a posteriori”; “Não se enquadra no Programa do Leite”; “Sem resposta à pesquisa”; “DAP registrada SAF à época”; “Desistente”; “Falecido”;

4.4 Tal resposta não atende ao que foi perguntado. O questionamento foi específico sobre a validade das DAPs quando de sua emissão, ou seja, não há interesse processual, por exemplo, em saber se o beneficiário faleceu recentemente. Importa saber se, à época da concessão do benefício, o agricultor preenchia as condições para participação no programa e se o documento emitido era válido.

4.5 Da mesma forma, também não interessa ao processo saber se alguns desistiram por qualquer motivo. Importa saber se, à época do fornecimento de leite, as supostas DAPs eram ou não idôneas, podendo ou não ser aceitas como comprovação da efetiva condição de pronação.

4.6 O mesmo vale para as demais observações. O trabalho de fiscalização desenvolvido abarcou o período de 2006 a 2010, verificando a compatibilidade entre as datas de fornecimento de cada produtor e a existência e validade das DAPs. Ou seja, não há qualquer questionamento acerca da eventual atualização de tais documentos, ou mesmo se outras declarações de aptidão foram emitidas a posteriori. Repise-se: importa saber a validade do documento à época do fornecimento. Assim, inexistente posicionamento claro e definitivo, conforme requisitado pelo Tribunal.

4.7 Prosseguindo, no que tange às assinaturas, mesmo que não seja da responsabilidade da SAF exigí-las, presume-se que seja sua a tarefa de verificar se estas foram apostas nos documentos e se as datas correspondentes são compatíveis. Caso contrário, ter-se-á como válidas DAPs que não apresentam a chancela do requerente e, muitas vezes, do emitente. Ou ainda, casos em que o requerente solicita a emissão do documento, assina em determinada data e tem a emissão autorizada meses antes, conforme alguns casos que constam da relação enviada ao ministério. Diante disso, pergunta-se: qual a confiabilidade de tais documentos?

4.8 Outro ponto que merece ser destacado é a afirmação do responsável (pela resposta) no sentido de inexistir irregularidade em 272 documentos enviados para análise, tendo em vista que, especificamente para estes casos, foi detectada a emissão e o registro de DAPs em datas posteriores àquelas questionadas pela diligência. Ora, a emissão posterior de DAP não retroage para validar a condição de agricultor familiar, nem muito menos pode ser aceita como medida suficiente para regularizar a situação daqueles que participavam do programa do leite sem demonstrar formalmente o atendimento das condicionantes previstas. Ademais, mais uma vez, permanece sem resposta o questionamento principal: essas DAPs (supostamente) emitidas eram válidas à época do fornecimento?

4.9 Sobre a eficácia do sistema da SAF, foi informado que este está devidamente preparado para não aceitar DAPs que não atendam aos requisitos legais previstos. Entretanto, como visto ao longo do processo de fiscalização, diversas declarações foram emitidas e inseridas no sistema, mesmo seus detentores não atendendo os ditos requisitos. Tem-se, como exemplo dessa ocorrência, os produtores que ocupavam cargos na Administração Pública e que, dessa forma, não poderiam participar do programa, uma vez que não se enquadravam na condição de pronafianos.

4.10 Nesse mesmo diapasão, o gestor afirma que as DAPs emitidas eram homologadas pela SAF, o que garantiria, em tese, sua validade, não afastando, contudo, a ocorrência eventual de emissões irregulares deliberadas pelos órgãos locais. Verifica-se, contudo, que é questionável a afirmação. Primeiro, em razão de o número de DAPs supostamente não homologadas não ser pequeno (como ele afirma). Segundo, porque, mesmo dentre as homologadas, foram verificados diversos casos irregulares. Como exemplo, podem ser citados, mais uma vez, os servidores públicos que detinham o documento e que participavam do programa do leite, mesmo não preenchendo os requisitos legais para tal.

4.11 Ainda sobre este ponto, foi ventilada a ocorrência de possíveis problemas de comunicação entre os sistemas da SAF e dos emissores. Tal hipótese não justifica a diversidade de ocorrências irregulares levantadas, sendo, na verdade, uma janela para o cometimento de outras tantas impropriedades, as quais poderiam facilmente ficar camufladas sob o manto de “falhas de equipamentos”, “falha no processo de transmissão” e outras tipologias.

4.12 Continuando, consta afirmação no sentido de que a emissão de DAPs manualmente foi encerrada em 2008, pois não havia mais demanda por essa alternativa, sendo que, a partir de 2006, não foram mais distribuídos formulários para a emissão manual de declarações do pronaf. Além disso, como alega o responsável, nenhum dos documentos remetidos pelo Tribunal foi emitido manualmente, sendo todos de natureza eletrônica.

4.13 Estranha essa afirmação, tendo em vista que os documentos ora questionados apresentam-se, em sua esmagadora maioria, na forma de cópias de formulários preenchidos à mão, muitas vezes pouco legíveis. Não ficou claro, portanto, por que razão o gestor considerou que tais DAPs possuem natureza eletrônica.

4.14 Por fim, foi informado que a SAF ainda espera resposta de órgãos emissores locais acerca da regularidade de algumas DAPs. Sobre este ponto cabem duas considerações. Em primeiro lugar, se os sistemas informatizados da Secretaria garantem, de fato, a segurança e confiabilidade dos documentos, não deveria ser necessário recorrer a qualquer tipo de confirmação por parte das entidades locais. Mostra-se, portanto, contraditória tal medida.

4.15 Desse modo, verifica-se que a primeira manifestação não atendeu à diligência de forma satisfatória, permanecendo algumas lacunas, notadamente no que tange à emissão de posicionamento conclusivo acerca da validade de cada uma das DAPs listadas.

#### Resposta da Diligência – Segunda Manifestação

5. Na segunda oportunidade, o MDA traz, de modo geral, as mesmas informações e esclarecimentos já juntados quando de sua primeira resposta, sendo que, desta vez, o ofício foi assinado pelo Sr. Secretário de Agricultura Familiar.

5.1 O órgão tece as mesmas considerações acerca dos normativos que tratam da matéria, frisando que, somente a partir de dezembro de 2008, passou-se a exigir que as DAPs emitidas manualmente fossem devidamente registradas no banco de dados do MDA para efeito de validação, segundo disposições contidas na Portaria SAF/MDA 85/2008.

5.2 Quanto às divergências de datas verificadas em inúmeras DAPs, o ministério esclarece que não existe qualquer disposição normativa que exija a coincidência entre as datas de assinatura do agente emissor do documento e o requerente. No entanto, afirma inexistir justificativas para as discrepâncias observadas.

5.3 Prosseguindo, informa que a verificação acerca do atendimento das condições mínimas para emissão das DAPs era realizada quando da solicitação dos documentos. Ou seja, no momento em que o agricultor requeria a DAP, o agente responsável procedia à verificação, oportunidade em que poderia, inclusive, recusar a emissão em caso de inconsistência na declaração do interessado.

5.4 No que se refere à regularidade das DAPs listadas, nesta nova manifestação, o MDA reconheceu como válidas 452 declarações, uma vez que estas teriam preenchido os requisitos exigidos à época da emissão. Por outro lado, 140 não foram reconhecidas como válidas em virtude da ausência da assinatura do agricultor ou do agente emissor (60 casos), dificuldades de identificação das informações de alguns campos (78 casos) e emissão após dezembro de 2008 sem constar da base dados do MDA (2 casos).

5.5 Por fim, o Sr. Secretário de Agricultura Familiar solicita que seja considerado o ofício GAB/SAF 481 (segunda resposta), de 17/6/2015, em substituição ao ofício GAB/SAF 191 (primeira resposta), de 19/3/2015.

#### Análise da Segunda Manifestação

6. Comparando as manifestações, observa-se que seu conteúdo é bastante semelhante no que se refere, por exemplo, à questão da descrição dos normativos e da emissão das DAPs, dentre outros pontos.

6.1 Quanto à questão de divergências de datas, deve-se frisar que em nenhum momento se falou que deveria ocorrer coincidência entre as assinaturas do requerente e do emissor. Em verdade, foram questionados casos em que a DAP era assinada pelo agente responsável antes de ser requerida, ou seja, o documento era emitido antes de ser solicitado.

6.2 Assim, quanto a este ponto específico, constata-se que o MDA não se posicionou de forma clara, limitando-se a considerar inválidas as declarações na quais encontrava-se ausente pelo menos uma das assinaturas necessárias.

6.3 Ainda em relação à emissão do documento, cumpre ressaltar que o procedimento se mostra (ou se mostrava à época) bastante frágil, uma vez que é precária a comprovação do efetivo preenchimento dos requisitos para qualificação como produtor familiar. Nesse sentido, observa-se que, segundo o próprio MDA, a “conferência” era feita no momento da emissão, ou seja, não havia qualquer tipo de investigação mais aprofundada, o que, obviamente, dá margem ao cometimento de toda a sorte de irregularidades.

6.4 Exatamente por essa razão, quando da proposição de mérito, deverá ser proposta recomendação ao órgão para que adote mecanismos adicionais de verificação e/ou investigação acerca da efetiva condição de produtor pronafliano, por ocasião da emissão ou da homologação de DAPs.

6.5 Prosseguindo, quanto ao ponto principal (validade das declarações), observa-se que o ministério atestou a veracidade de 452 documentos. Considerando que cabe ao MDA a homologação das DAPs, adotar-se-á o mesmo posicionamento na presente instrução, ou seja, as declarações tidas por regulares pelo ministério serão aceitas para efeito de afastamento dos débitos correspondentes aos valores pagos a fornecedores que, inicialmente, foram tidos por irregulares.

6.6 Desse modo, considerando o acolhimento do entendimento do órgão, foram confeccionadas novas tabelas de débitos (peça 95), as quais são constituídas por aquelas já existentes, agora submetidas às necessárias adequações relativas à exclusão dos produtores considerados regulares.

6.7 Ainda a respeito das conclusões acerca da regularidade das 452 DAPs, necessário tecer algumas breves considerações. Inicialmente, vale ressaltar que não houve, por parte do MDA, qualquer procedimento mais aprofundado na verificação realizada. Inexistiu, por exemplo, qualquer providência no sentido de investigar a situação dos produtores listados, se estes realmente possuem (ou possuíram) gado leiteiro, sua suposta condição de pequeno produtor pronafliano, existência de vínculos trabalhistas ou empresariais, dentre outros itens. Assim, as conclusões a que chegou o órgão fundamentam-se em aspectos formais / documentais.

6.8 Logicamente, dentre esses 452 fornecedores, pode haver casos em que o detentor da DAP não se enquadre na definição de pequeno produtor rural, ou possua vínculos laborais que o afaste de tal condição. De qualquer forma, como dito anteriormente, considerando ser o MDA o responsável pelo sistema de emissão e, principalmente, homologação das declarações, e levando-se em conta a necessidade do prosseguimento do exame deste e de outros processos, as conclusões referidas serão acolhidas integralmente.

6.9 Por fim, também deve ser registrado que, no âmbito desta Secretaria de Controle Externo, não foram realizados cruzamentos adicionais relativamente aos supostos fornecedores de leite listados, ou seja, inexistiu qualquer crítica em relação às derradeiras informações prestadas pelo ministério.

6.10 Finalmente, uma vez atendida a diligência e após o exame dos elementos dela advindos, dever-se-ia retornar à análise das alegações de defesa juntadas pela ACCOP e pelos demais responsáveis, Sr. Gilmar Aureliano de Lima e Sra. Antônia Lúcia Navarro Braga. Contudo, um derradeiro ponto deve ser tratado antes do prosseguimento do exame destes autos, conforme explicado no tópico abaixo.

### **Desdobramentos da Operação Almateia**

7. Deve-se ressaltar que a Operação Almateia não se exauriu nas ações à época implementadas. Em verdade, a operação policial deflagrada apresenta desdobramentos, notadamente na esfera judicial.

7.1 Nesse sentido, cumpre registrar a existência de inquérito policial, de natureza criminal, autuado sob o nº TRF5-0009247.81.2011.4.05.8200-INQ (Inquérito Policial nº 374/2011), o qual se encontra em trânsito no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, e que, por sua vez, também pode ter ensejado o ajuizamento de outras ações cíveis e/ou penais em desfavor dos responsáveis.

7.2 Em que pese a adoção, pelo TCU, do princípio da independência das instâncias, mostra-se relevante inquirir o conteúdo do dito processo e de seu andamento, bem como de outros eventualmente dele derivados, de modo a conhecer o posicionamento do Judiciário acerca das questões aqui tratadas, agregando elementos eventualmente relevantes para o desfecho destes autos.

7.3 Assim, mostra-se pertinente a realização de uma nova diligência, desta vez endereçada à

Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para que esta informe acerca do conteúdo e andamento do processo citado e/ou de outros processos vinculados à operação Almateia. Após tal providência, deverá ser retomado o exame das alegações de defesa dos gestores e do laticínio, tendo em vista o deslinde deste processo.

## CONCLUSÃO

8. Ao longo deste e dos demais processos resultantes da fiscalização empreendida no Programa do Leite, foram adotadas todas as medidas necessárias para garantir não apenas o irrestrito direito à ampla defesa dos responsáveis, mas também para conferir o máximo de confiabilidade das informações e das conclusões a que se chegou.

8.1 Nesse sentido, observa-se claramente a preocupação não apenas de confrontar os elementos trazidos pelos responsáveis com o entendimento da equipe de auditoria ou com o posicionamento do Auditor instrutor ou da Secretaria, mas também de submetê-los ao crivo do Ministério do Desenvolvimento Agrário. Nesse diapasão, verificam-se, por exemplo, as diligências realizadas ao MDA.

8.2 Outro ponto que merece destaque é o caráter probatório, e por vezes complementar, das informações obtidas por meio da Operação Almateia, desencadeada pelo Ministério Público Federal e Polícia Federal. Conforme visto, os achados de auditoria foram confirmados pela ação policial, a qual se utilizou de recursos e metodologia próprios, muitas vezes não disponíveis ao TCU, tais como escutas telefônicas, apreensões de documentos e depoimentos.

8.3 A operação deflagrada apresentou um quadro de fraude generalizada no programa executado pela FAC. Todas as etapas encontravam-se envoltas em irregularidades, contemplando a produção do leite, seu beneficiamento e sua posterior distribuição nos postos. Os ilícitos verificados foram inúmeros, mas podem ser destacados: a adição de água ao leite em quantidades maiores que as usuais; adição indevida de produtos químicos para aumentar a validade do produto; adulteração fraudulenta das quantidades produzidas, beneficiadas e distribuídas; e existência de produtores “fantasmas”.

8.4 Assim, as irregularidades aqui tratadas encontram respaldo não apenas nos achados de auditoria, mas também nas investigações e desdobramentos da operação policial, bem como nas informações prestadas pelo MDA.

8.5 Contudo, conforme exposto ao longo desta instrução, existe, no âmbito do Poder Judiciário, processo instaurado com fundamento na Operação Almateia, cujo teor e eventual desfecho são desconhecidos.

8.6 Por essa razão, em busca de tais informações, deverá ser efetuada diligência à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, devendo, após esta providência, ser retomado o exame das alegações de defesa dos ex-gestores da FAC e do laticínio.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

9.1 diligência à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, solicitando informações acerca do teor e andamento do inquérito nº TRF5-0009247.81.2011.4.05.8200-INQ, o qual se encontra em trânsito no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, bem como de outros processos eventualmente instaurados com fundamento nas constatações da Operação Almateia.

Secex/PB, em 23/3/2016.

*(Assinado eletronicamente)*



Sérgio Brandão Sanchez

AUFC – Mat. 4580-2